



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta - RS

AUTÓGRAFO Nº. 035-2017

Ref. ao Projeto de Lei do Executivo nº. 036-2017.

Altera o Código Tributário Municipal - CTM, Lei 1.719/2013, para fins de acrescentar as alterações dispostas pela LC 157/2016, que alterou a Lei Complementar 116/2003 e dá outras providências.

O Vereador Vitor Roque Cavazini, Presidente da Câmara Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Poder Legislativo aprovou o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Para fins de adequar-se aos termos da LC 157/2016, o Código Tributário Municipal, Lei 1.719, de 30 de dezembro de 2013 - CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Fica acrescido ao art. 21, § 5º desta Lei, os seguintes itens tributáveis, em suas respectivas ordens numéricas:

“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

6.06 - aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

16.02 - outros serviços de transporte de natureza municipal;

16 - serviços de transporte de natureza municipal;

16.01 - serviços de transporte de natureza municipal;

17.24 - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta - RS

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

25.02 - traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - planos ou convênio funerários;

25.04 - manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

25.05 - cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido a Lei 1.719/2013, o Art. 21-A, com a seguinte redação:

“**Art. 21-A** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).(NR)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”. (NR)

Art. 4º O art. 27, da Lei 1.719/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local: (NR)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta - RS

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta - RS

XV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;

XX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

XXI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XXII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XXIII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXVI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do § 5º do art. 21, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta - RS

qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Art. 5º - A letra “C” do art. 113 da Lei 1.719/2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“C - Prestar as declarações previstas nos arts. 35 e 36 desta Lei, fora dos prazos legais; bem como, não atender às disposições do art 29, I e II, desta Lei”. (NR)

Art. 6º - Fica acrescentado na Lei 1.719/2013 - CTM, o art. 168-A, com a seguinte redação:

“Art. 168-A A cada semestre, deverá o Cartório de Registro de Imóveis comunicar, mediante correspondência formal, ofício ao Município, todas as transações imobiliárias realizadas, que envolvam a modificação de posse ou propriedade dos imóveis elencadas pelo art 3º desta Lei, realizadas naquele período, implicando o seu não atendimento ao disposto neste artigo, na aplicação de multa pela Fazenda Municipal, que fica estabelecida em R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigível na forma dos Executivos Fiscais”. (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do 1º dia subsequente aos 90 (noventas) dias posteriores a sua publicação, exceto para os casos em que passou a instituir ou aumentar impostos, ao que terá sua vigência apenas a contar de 1º de janeiro do ano de 2018.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Ronda Alta, 11 de outubro 2017.**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores Normando Baldissarelli
Ronda Alta - RS

Vitor Roque Cavazini
Presidente